

# LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ESTRANGEIRA: APONTAMENTOS SOBRE A LEI PROTETIVA DOS ANIMAIS DA BOLÍVIA

Data de submissão: 25/09/2023

Data de aceite: 01/11/2023

### **Nilsen Aparecida Vieira Marcondes**

Centro Universitário Internacional –  
UNINTER, Curitiba/PR  
Programa de Pós-Graduação em Direito  
Internacional Contemporâneo  
<http://lattes.cnpq.br/6789334957023303>  
<https://orcid.org/0000-0001-8865-8939>

**RESUMO:** Objetiva-se neste estudo apresentar a Legislação Infraconstitucional Protetiva dos Animais da Bolívia. Trata-se de um estudo qualitativo, básico, descritivo, documental e bibliográfico em que se realizou a leitura e tradução do texto original em espanhol da Lei nº 071 sobre a proteção dos animais de 21 de dezembro de 2010 da Bolívia – intitulada *Derechos de la Madre Tierra* – e das literaturas disponíveis atinentes à temática Legislação Infraconstitucional Estrangeira Protetiva dos Animais, bem como organização das informações coletadas e análise e discussão das mesmas. No que diz respeito à corrente epistemológica adotada a opção apoia-se no construtivismo. E, atinente à perspectiva teórica priorizada, a escolha assenta-se na investigação crítica. Os resultados deste estudo apontaram que: (i) trata-se de uma Lei que visa reconhecer os direitos da Mãe-

Terra e por consequência os direitos dos animais não humanos considerados como parte integrante da Mãe-Terra; (ii) instaura uma inovadora demarcação legal para todos os animais não humanos no território boliviano; (iii) institui diversos princípios de cumprimento obrigatório em defesa dos direitos da Mãe-Terra e consequentemente em defesa também dos direitos dos animais não humanos; e por fim (iv) regulamenta uma gama de obrigações ao Estado, bem como de deveres à sociedade civil boliviana com o objetivo proteger os direitos da Mãe-Terra, ou seja, os direitos de todos os elementos e/ou indivíduos, de toda e qualquer espécie que integram a natureza. Conclui-se que, embora o estudo exposto esteja alicerçado na análise documental da Legislação Infraconstitucional Estrangeira Protetiva dos Animais da Bolívia – a qual constituiu o cerne desta reflexão e consistiu referência preferencial – é relevante ter em consideração que eventos nacionais têm forte potencial para se ecoar em contextos internacionais tornando-se possíveis exemplos para outros Estados-nações.

**PALAVRAS-CHAVE:** Legislação Infraconstitucional Estrangeira. Proteção Animal. Bolívia.

## FOREIGN INFRACONSTITUTIONAL LEGISLATION: NOTES ON THE PROTECTIVE LAW OF ANIMALS IN BOLIVIA

**ABSTRACT:** The objective of this study is to present the Infraconstitutional Legislation for the Protection of Animals of Bolivia. The objective of this study is to present the Infraconstitutional Legislation for the Protection of Animals of Bolivia. This is a qualitative, basic, descriptive, documentary and bibliographic study in which the original text in Spanish of Law No. 071 on the protection of animals of December 21, 2010 of Bolivia – entitled *Derechos de la Madre Tierra* – and the available literatures related to the theme Foreign Infraconstitutional Legislation for the Protection of Animals, as well as organization of the information collected and analysis and discussion thereof. With regard to the epistemological current adopted, the option is based on constructivism. And, regarding the prioritized theoretical perspective, the choice is based on critical investigation. The results of this study pointed out that: (i) it is a Law that aims to recognize the rights of Mother Earth and consequently the rights of non-human animals considered as an integral part of Mother Earth; (ii) establishes an innovative legal demarcation for all non-human animals in Bolivian territory; The results of this study pointed out that: (i) it is a Law that aims to recognize the rights of Mother Earth and consequently the rights of non-human animals considered as an integral part of Mother Earth; (ii) establishes an innovative legal demarcation for all non-human animals in Bolivian territory; (iii) establishes several principles of mandatory compliance in defense of the rights of Mother Earth and consequently also in defense of the rights of nonhuman animals; and finally (iv) regulates a range of obligations to the State, as well as duties to Bolivian civil society with the aim of protecting the rights of Mother Earth, that is, the rights of all elements and/or individuals, of any and all species that integrate nature. It is concluded that, although the present study is based on the documentary analysis of the Foreign Infraconstitutional Legislation for the Protection of Animals of Bolivia – which constituted the core of this reflection and consisted of a preferential reference – it is relevant to take into account that national events have strong potential to be echoed in international contexts, making them possible examples for other nation-states.

**KEYWORDS:** Foreign Infraconstitutional Legislation. Animal Protection. Bolivia.

### INTRODUÇÃO

Os animais não humanos – patrimônio da biodiversidade terrestre – para que tenham garantida sua completa proteção, especialmente aqueles mais necessitados, faz-se necessário que o Poder Público estatal direcione todas as suas condutas no sentido de ofertar a eles uma proteção legislativa integral interna, bem como faz-se necessária também a instituição de pactos e tratados internacionais protetivos desse direito, visando evitar maus-tratos a estas vidas sencientes (ASSUNÇÃO, 2023; ATAÍDE JÚNIOR, 2020a, 2020b, 2020c; MARCONDES, 2022a, 2022b; 2023a, 2023b; SILVA, 2020; UNESCO, 1978; UNIVERSITY OF CAMBRIDGE, 2012).

Os animais não humanos são objeto de estudo do Direito Animal, considerado um dos mais recentes ramos especializados do direito moderno e, com toda certeza, um dos que tem sido foco de relevantes acréscimos à sua normatização específica bem como

adensamento a sua literatura especializada, crescendo em relevância na ordem jurídica internacional e nacional (ASSUNÇÃO, 2023; ATAÍDE JÚNIOR, 2020a, 2020b, 2020c; MARCONDES, 2022a, 2022b; 2023a, 2023b; SILVA, 2020).

A função do direito animal é levar a sociedade e o Poder Público a proteger a dignidade individual de cada animal – independentemente de sua importância e função dentro do meio ambiente – estabelecendo métodos, critérios, proibições e permissões, definindo o que pode e o que não pode ser realizado em termos de ação ou omissão humana diante dos animais não humanos (ASSUNÇÃO, 2023; ATAÍDE JÚNIOR, 2020a, 2020b, 2020c; MARCONDES, 2022a, 2022b; 2023a, 2023b; SILVA, 2020; UNESCO, 1978; UNIVERSITY OF CAMBRIDGE, 2012).

No cenário global atual, a proteção dos animais não humanos é tema recorrente no campo internacional. Tanto é assim que é possível: (i) identificar Documentos Internacionais contributivos à formulação e implementação de Constituições e/ou Legislações Infraconstitucionais Protetivas dos animais não humanos; (ii) verificar a presença de Constituições Protetivas dos animais não humanos em alguns Estados-nações; (iii) bem como mensurar a existência de Legislações Infraconstitucionais Protetivas dos animais não humanos em alguns Estados-nações (ASSUNÇÃO, 2023; ATAÍDE JÚNIOR, 2020a, 2020b, 2020c; MARCONDES, 2022a, 2022b; 2023a, 2023b; SILVA, 2020; UNESCO, 1978; UNIVERSITY OF CAMBRIDGE, 2012).

Para elucidar tais assertivas, o presente artigo traz uma reflexão acerca de um caso concreto sobre Legislação Infraconstitucional Protetiva dos animais não humanos em um Estado-nação específico: a Bolívia (BOLÍVIA, 2010).

Nesta direção, a centralidade deste trabalho está focada na Legislação Infraconstitucional Estrangeira Protetiva dos Animais, especificamente na abordagem descritiva dos dispositivos protetivos dos animais não humanos no âmbito do Estado-nação latino-americano da Bolívia. E diante disso uma questão emerge: No cenário internacional a Bolívia pode ser caracterizado como um Estado-nação protetivo dos animais não humanos?

A Bolívia é um Estado-nação localizado na América Latina, mais precisamente na América do Sul. Seu território faz fronteira com o Brasil, Paraguai, Argentina, Chile e Peru (SILVA, 2020).

A Bolívia possui um relevo diversificado o qual contempla a Cordilheira dos Andes, o deserto de Atacama e a Floresta Tropical da Bacia do Rio Amazonas. O Altiplano Andino se configura como uma parte do Planalto Boliviano, cuja área abarca os Andes mais largos. Depois do Tibete – situado na Himalaia, uma região autônoma da China – a Bolívia comporta a área de planalto mais extensa do Planeta Terra (SILVA, 2020).

O país andino é regido por uma República Unitária que adota um governo formatado na democracia representativa. A estrutura política e administrativa deste Estado-nação abrange nove departamentos, 112 Províncias, 327 Municípios e 1.384 Cantões. Por conta de uma alteração oficial no nome do território em 2010, o país passou a ser denominado de

Estado Plurinacional da Bolívia, modificação apoiada e inserida na Constituição objetivando o reconhecimento das diversas etnias que formam a sociedade boliviana. A Normatização Constitucional propiciou maior autonomia aos povos originários, acarretando alterações significativas à Política Estrutural da Bolívia (DIPLOMACIA BUSINESS, 2010).

Anualmente, no dia 22 de janeiro, a Bolívia comemora o Dia do Estado Plurinacional justamente para reforçar a consolidação do nascimento da Revolução Democrática e Cultural do país, um movimento instituído pelo governo central (DIPLOMACIA BUSINESS, 2010).

Estado Plurinacional é aquele que (i) reconhece a Democracia Participativa como o alicerce da Democracia Representativa e (ii) garante a existência de modelos de núcleos familiares e de formatações econômicas à luz dos valores tradicionais das distintas aglomerações sociais étnicas e culturais existentes dentro do território nacional (DIPLOMACIA BUSINESS, 2010).

Não obstante, o setor industriário carecer de maior desenvolvimento e diversificação, a Bolívia se apresenta como uma economia em ascensão, principalmente em decorrência de motivações geográficas. Este Estado-nação latino-americano é favorecido pela formação de diversos reservatórios de minerais de expressivos valores econômicos (SILVA, 2020).

As atividades econômicas bolivianas estão apoiadas expressivamente nas indústrias de petróleo, gás natural e mineração. Além disso, a agropecuária e o turismo igualmente constituem fontes de rendimentos econômicos para o país. Particularmente com relação ao turismo na Bolívia isso se deve aos interessados em conhecer suas belezas naturais e exuberantes paisagens (SILVA, 2020).

Em se tratando especificamente da proteção dos animais não humanos, no arcabouço das Legislações Infraconstitucionais Boliviana tem-se a *Ley n° 071, de 21 de diciembre de 2010* intitulada *Derechos de la Madre Tierra*. O termo *Madre Tierra* na Bolívia compreende um sistema vivo e dinâmico constituído por todas as formas indivisíveis de vida e seres vivos inter-relacionados, independentes, complementares, que comungam um destino em comum (BOLIVIA, 2010; SILVA, 2020).

A *Ley n° 071 – Ley de Derechos de la Madre Tierra* – visa garantir a todas essas criaturas o direito à vida, à diversidade, à água livre de contaminação, ao ar limpo, ao equilíbrio e à restauração. Portanto, a Bolívia coloca em âmbito infraconstitucional, que, todos os seres que compõe essa grande cláusula geral chamada Mãe-Terra, têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (BOLIVIA, 2010; SILVA, 2020).

O objetivo geral deste estudo consiste em apresentar a Legislação Infraconstitucional Protetiva dos Animais do Estado-nação latino-americano da Bolívia. E, para alcance deste objetivo geral, a etapa sequente seguida – representada pelo objetivo específico – se ancora na descrição detalhada do conteúdo da *Ley n° 071, de 21 de diciembre de 2010* intitulada *Derechos de la Madre Tierra*. (BOLIVIA, 2010).

Justifica-se a análise desta temática porque é observável, tanto no cenário

internacional quanto nacional, a presença de uma instigação no sentido da consolidação de novas legislações infraconstitucionais voltadas à proteção dos animais não humanos (ASSUNÇÃO, 2023; ATAÍDE JÚNIOR, 2020a, 2020b, 2020c; MARCONDES, 2022a, 2022b; 2023a, 2023b; SILVA, 2020; UNESCO, 1978; UNIVERSITY OF CAMBRIDGE, 2012) a exemplo da iniciativa que partiu do Estado-nação latino-americano da Bolívia (BOLÍVIA, 2010; SILVA, 2020).

Tal justificativa assenta-se em duas bases bastante significativas. A primeira base advém das crescentes evidências científicas a esclarecer que os animais não humanos são seres sencientes dotados de um sistema nervoso que os torna capazes de sentir dor e experimentar distintas emoções como sofrimento, angústia, medo, alegria por exemplo, dentre outras (ASSUNÇÃO, 2023; ATAÍDE JÚNIOR, 2020a, 2020b, 2020c; MARCONDES, 2022a, 2022b; 2023a, 2023b; SILVA, 2020; UNESCO, 1978; UNIVERSITY OF CAMBRIDGE, 2012).

E, a segunda base justificatória da análise desta Legislação Infraconstitucional Protetiva dos Animais do Estado-nação latino-americano da Bolívia está fundamentada nas mudanças dos hábitos e costumes da sociedade humana que nos dias atuais percebem os animais não humanos e os consideram de maneira diferente (ASSUNÇÃO, 2023; ATAÍDE JÚNIOR, 2020a, 2020b, 2020c; MARCONDES, 2022a, 2022b; 2023a, 2023b; SILVA, 2020; UNESCO, 1978; UNIVERSITY OF CAMBRIDGE, 2012) da que os contemporâneos de Homero, Hesíodo, Tales de Mileto, Anaxímenes, Heráclito de Éfeso, Pitágoras, Protágoras de Abdera, Sócrates, Platão, Francis Bacon, René Descartes, Immanuel Kant – a título de exemplificação – os percebiam e os consideravam (MARCONDES, 2022b).

Para exemplificar apresenta-se a seguir a compreensão que René Descartes filósofo, cientista e matemático francês possuía dos animais não humanos durante a idade moderna:

René Descartes sustentava que os animais não humanos, por não conseguirem se expressar por meio das mesmas palavras usadas pelo *homo sapiens sapiens*, eram considerados como máquinas. O entendimento do filósofo de que animais não humanos são semelhantes às máquinas e, por isso, destituídos de quaisquer valores intrínsecos trouxe repercussões negativas para a posteridade dos animais não humanos. A concepção cartesiana de animal-máquina está presente na sua obra intitulada *Discurso do Método; Meditações; Objeções e respostas; As paixões da alma; Cartas*. Para René Descartes, os animais não humanos de modo algum teriam a capacidade de fazer uso de palavras ou sinais, bem como agir de forma racional, mas unicamente sob reflexo mecânico de seus órgãos. E na condição de susceptíveis às leis mecânicas, os animais não humanos – assim como todo e qualquer outro objeto propenso às mesmas leis [como um relógio, que é o exemplo citado em sua obra ao comparar animais não humanos com os relógios afirmando que são assemelhados] – não sentiriam dor, aflição, agonia, tristeza, medo ou prazer, contentamento, alegria (MARCONDES, 2022b, p. 125, adendo nosso).

Diferentemente do que a experiência humana vivia e defendia durante o período pré-histórico – caracterizado pelo estágio evolutivo usualmente designado caçador coletor em que os humanos viveram por aproximadamente dois milhões de ano – até chegar-se aos primeiros filósofos do mundo antigo, passando pelos filósofos modernos em que a ausência de obrigações morais para com os animais não humanos acarretou consequências diretas à forma de se pensar que se firmava nos séculos XVIII e XIX e também especialmente na consolidação das normativas legais (MARCONDES, 2022b, p. 124 a 126), a *Ley n° 071, de 21 de diciembre de 2010* intitulada *Derechos de la Madre Tierra* da Bolívia advém para ultrapassar esta forma de pensamento presente e defendida nestes comportamentos pré-históricos, bem como nestas correntes filosóficas pretéritas que desprezavam os animais não humanos (BOLIVIA, 2010; SILVA, 2020).

Para o Estado-nação latino-americano da Bolívia e para a sociedade civil deste país, os animais não são mais considerados como coisas, como relógios, como aparelhos de celular, como máquinas de calcular – por assim dizer – mas como seres vivos não humanos dotados de sensibilidade e possuidores de direitos. É isso que este artigo vem evidenciar (ASSUNÇÃO, 2023; ATAÍDE JÚNIOR, 2020a, 2020b, 2020c; BOLIVIA, 2010; MARCONDES, 2022a, 2022b; 2023a, 2023b; SILVA, 2020; UNESCO, 1978; UNIVERSITY OF CAMBRIDGE, 2012).

## METODOLOGIA

O estudo está sedimentado na análise documental da Normatização Infraconstitucional do Estado-nação da Bolívia, a qual representa o foco desta reflexão e constitui referência prioritária (BOLIVIA, 2010). Além disso, realizou-se também uma análise bibliográfica das obras de alguns autores que tratam da temática Legislação Infraconstitucional Estrangeira Protetiva dos Animais (ASSUNÇÃO, 2023; ATAÍDE JÚNIOR, 2020a, 2020b, 2020c; BOLIVIA, 2010; MARCONDES, 2022a, 2022b; 2023a, 2023b; SILVA, 2020; UNESCO, 1978; UNIVERSITY OF CAMBRIDGE, 2012).

A corrente epistemológica adotada foi a do construtivismo; a escolha da perspectiva teórica pautou-se na investigação crítica; o enfoque do estudo foi qualitativo; a modalidade investigativa caracterizou-se como básica; o tipo do estudo foi descritivo; quanto à classificação se apresentou como pesquisa documental e bibliográfica; quanto aos instrumentos de coleta de dados, foram utilizadas a: **(i)** leitura e tradução do texto original em espanhol da *Ley n° 071, de 21 de diciembre de 2010* intitulada *Derechos de la Madre Tierra* da Bolívia e estudo das obras de autores atinentes à temática Legislação Infraconstitucional Estrangeira Protetiva dos Animais; **(ii)** organização das informações coletadas; **(iii)** e análise e discussão das informações de cunho documental e bibliográfico que foram levantadas (PEROVANO, 2016). Para análise e interpretação dos dados documentais e bibliográficos coletados, utilizou-se a Análise de Conteúdo (BARDIN, 2011).

Por fim, quanto ao critério de escolha, tanto da Normatização Infraconstitucional Protetiva dos Direitos da Mãe-Terra específica do Estado-nação latino-americano da Bolívia quanto das obras (publicações de eventos acadêmicos/científicos e veiculadas em meio eletrônico, livros e capítulos de livros) o mesmo pautou-se num levantamento intencional da autora deste Artigo alicerçado nos objetivos desta pesquisa.

## RESULTADOS

Os resultados deste estudo apontaram que a Legislação Infraconstitucional Protetiva dos Animais da Bolívia, datada de 21 de dezembro de 2010, centralizou em seu âmbito quatro realidades essenciais, quais sejam: **(i)** trata-se de uma Lei que visa reconhecer os direitos da Mãe-Terra e por consequência os direitos atinentes à garantia da dignidade, da proteção da vida, da segurança e do bem-estar dos animais não humanos considerados como parte integrante da Mãe-Terra; **(ii)** instaura uma inovadora demarcação legal para todos os animais não humanos no território boliviano; **(iii)** institui diversos princípios de cumprimento obrigatório em defesa dos direitos da Mãe-Terra e consequentemente em defesa também dos direitos dos animais não humanos; e por fim **(iv)** regulamenta uma gama de obrigações ao Estado, bem como de deveres à sociedade civil boliviana com o objetivo proteger a Mãe-Terra, ou seja, com o intuito de proteger, respeitar e preservar a vida de todos os elementos e/ou indivíduos, de toda e qualquer espécie que integram a natureza (BOLÍVIA, 2010, p. 1-5, tradução livre nossa, grifos nosso).

## ABORDAGEM DESCRITIVA DA LEI DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DO ESTADO-NAÇÃO LATINO-AMERICANO DA BOLÍVIA

### **Apresentação da *Ley 071 Derechos de la Madre Tierra de 21 de diciembre de 2010***

A implementação da *Ley 071 Derechos de la Madre Tierra de 21 de diciembre de 2010* colocou a Bolívia, no contexto dos demais países latino-americanos, entre aqueles que protegem os animais não humanos conferindo a eles direitos (BOLÍVIA, 2010; SILVA, 2020).

O Capítulo 1º contempla o Objeto e os Princípios da *Ley de Derechos de la Madre Tierra*. Dentro deste Capítulo, o primeiro artigo trata do objeto da presente Lei, qual seja, o reconhecimento dos direitos da Mãe-Terra, assim como as obrigações e deveres do Estado Plurinacional e da sociedade boliviana em respeitar tais direitos (BOLÍVIA, 2010 p. 1, tradução livre nossa).

O segundo artigo, ainda presente dentro do Capítulo 1º da *Ley de Derechos de la Madre Tierra*, regulamenta seis princípios, considerados de cumprimento obrigatório, quais sejam: **(i) Princípio da Harmonia**, no sentido de que as atividades humanas, em

seu aspecto plural e diverso, devem manter-se equilibradamente dinâmicas com os ciclos e processos inerentes à Mãe-Terra; **(ii) Princípio do Bem Coletivo** no acréscimo da noção de que o interesse da sociedade, no âmbito dos direitos da Mãe-Terra, prevalece em toda atividade humana e sobre qualquer direito adquirido; **(iii) Princípio da garantia de regeneração da Mãe-Terra** no entendimento de que o Estado em seus diferentes níveis e a sociedade, em harmonia com o interesse comum, devem garantir as condições necessárias para que os diversos sistemas vitais da Mãe-Terra possam absorver danos, adaptar-se a perturbações e regenerar-se sem alterar significativamente suas características de estrutura e funcionalidade, reconhecendo que os sistemas vitais têm limites em sua capacidade de regeneração, e que a humanidade tem limites em sua capacidade de reverter suas ações; **(iv) Princípio do respeito e defesa dos Direitos da Mãe-Terra** na defesa de que o Estado, bem como qualquer pessoa individual e/ou coletiva devem respeitar, proteger e garantir os direitos da Mãe-Terra pensando no bem-viver das presentes e futuras gerações; **(v) Princípio da não mercantilização** na observância mais atenta de que tanto os sistemas da vida quanto os processos que as sustentam, não podem ser mercantilizados, nem fazer parte do patrimônio privado de ninguém; e **(vi) Princípio da interculturalidade** na compreensão de que o exercício dos direitos da Mãe-Terra requer o reconhecimento, o resgate, o respeito, a proteção e o diálogo em um contexto de diversidade de sentimentos, valores, saberes, conhecimentos, práticas, habilidades, transcendências, transformações, ciências, tecnologias e normas presentes em todas as culturas mundiais que buscam conviver em harmonia com a natureza (BOLÍVIA, 2010 p. 1-2, tradução livre nossa, grifos nosso).

O Capítulo 2º da *Ley 071 Derechos de la Madre Tierra de 21 de diciembre de 2010* trata de definições e características. O terceiro artigo, refere-se à definição de Mãe-Terra considerada como um sistema vivo e dinâmico formado pela comunidade indivisível de todos os sistemas de vida e seres vivos, inter-relacionados, interdependentes e complementares, que compartilham um destino comum. A Mãe Terra é considerada sagrada pelas nações e povos indígenas, bem como pelos camponeses originários os quais possuem dela uma cosmovisão, ou seja, uma maneira particular de percebê-la e concebê-la (BOLÍVIA, 2010 p. 2, tradução livre nossa).

O quarto artigo define Sistemas de Vida. Sistemas de Vida são classificados pela sociedade boliviana como comunidades complexas e dinâmicas de plantas, animais, microrganismos, outros seres vivos e seus respectivos ambientes. No interior destes Sistemas de Vida, as comunidades humanas e os demais elementos e/ou indivíduos, de toda e qualquer espécie, integrantes da natureza interagem como uma unidade funcional, sob a influência de **(i)** fatores climáticos, fisiográficos e geológicos; **(ii)** práticas produtivas; **(iii)** da diversidade cultural das bolivianas e dos bolivianos; e **(iv)** das cosmovisões das nações e povos indígenas, camponeses originários, comunidades interculturais e afro-bolivianas (BOLÍVIA, 2010 p. 2, tradução livre nossa, grifos nosso).



O artigo quinto aborda o caráter jurídico da Mãe-Terra. Para fins de proteção e salvaguarda de seus direitos, a Mãe-Terra adota o caráter de sujeito coletivo de interesse público. A Mãe-Terra englobando as comunidades humanas e os demais elementos e/ou indivíduos, de toda e qualquer espécie, integrantes da natureza, são titulares de todos os direitos inerentes e reconhecidos nesta Lei (BOLÍVIA, 2010 p. 2, tradução livre nossa).

E ainda, a aplicação dos direitos da Mãe-Terra leva em conta as especificidades e particularidades das comunidades humanas, bem como os demais elementos e/ou indivíduos, de toda e qualquer espécie integrantes da natureza. Acrescenta-se também o fato de que os direitos estabelecidos nesta Lei não limitam a existência de outros direitos da Mãe-Terra (BOLÍVIA, 2010 p. 2, tradução livre nossa).

O artigo sexto cita o exercício dos direitos da Mãe-Terra. Nele lê-se que todos os bolivianos, enquanto uma parte da totalidade geral dos seres vivos que compõem a Mãe-Terra, devem exercer os direitos estabelecidos nesta Lei, de forma compatível com seus direitos individuais e coletivos. Importa ressaltar que, o exercício dos direitos individuais da comunidade humana é limitado pelo exercício dos direitos coletivos dos demais elementos e/ou indivíduos, de toda e qualquer espécie integrantes da Mãe-Terra. Nesta direção, a eventual existência de conflito entre direitos deve ser resolvido de forma a não afetar irreversivelmente a funcionalidade dos Sistemas de Vida presentes na natureza (BOLÍVIA, 2010 p. 2, tradução livre nossa).

O Capítulo 3º da *Ley 071 Derechos de la Madre Tierra de 21 de diciembre de 2010* se reporta aos direitos propriamente ditos da Mãe-Terra. O artigo sétimo, declara sete direitos, a saber: **(i) Direito à vida**, contempla o direito de manutenção da integridade dos Sistemas de Vida e dos processos naturais que os sustentam, bem como das capacidades e condições para a sua regeneração; **(ii) Direito à diversidade da vida**, abarca o direito de preservação da diferenciação e da variedade dos seres vivos que compõem a Mãe-Terra, de forma a evitar que sejam: **(a)** geneticamente alterados ou modificados artificialmente na sua estrutura, bem como **(b)** ameaçados em sua existência, funcionamento e potencial futuro; **(iii) Direito à água**, diz respeito ao direito de preservar a: **(a)** funcionalidade dos ciclos da água, **(b)** sua existência na quantidade e qualidade necessárias à sustentação dos Sistemas de Vida, assim como **(c)** sua proteção contra a contaminação de forma a preservar a reprodução da vida da Mãe-Terra, ou seja, a preservação da vida de todos os elementos e/ou indivíduos, de toda e qualquer espécie que integram a natureza; **(iv) Direito ao ar limpo**, versa sobre o direito de preservar a qualidade e composição do ar tendo em vista a manutenção dos Sistemas de Vida e sua proteção contra a poluição, de forma a possibilitar a reprodução da vida da Mãe-Terra, ou seja, reprodução de todos os elementos e/ou indivíduos, de toda e qualquer espécie que integram a natureza; **(v) Direito ao equilíbrio**, trata do direito de manutenção ou restauração da inter-relação, interdependência, complementaridade e funcionalidade dos Sistemas de Vida que compõem a Mãe Terra, objetivando o alcance do equilíbrio enquanto premissa indispensável à continuação dos

seus ciclos, bem como reprodução dos seus processos vitais; **(vi) Direito à restauração**, remete ao direito à restauração oportuna e eficaz a que os Sistemas de Vida fazem jus após serem afetados direta ou indiretamente pelas ações antrópicas; **(vii) Direito à vida livre de contaminação**, alude ao direito de preservar a Mãe-Terra: **(a)** de toda e qualquer contaminação; bem como **(b)** de todo e qualquer resíduo tóxico e/ou radioativo gerados pelas atividades humanas e que potencialmente podem atingir os Sistemas de Vida que integram a natureza (BOLIVIA, 2010 p. 3, tradução livre nossa, grifos nosso).

O Capítulo 4º da *Ley 071 Derechos de la Madre Tierra de 21 de diciembre de 2010* relaciona-se às obrigações do Estado e aos deveres da sociedade civil boliviana. O artigo oitavo atribui ao Estado Plurinacional, em todos os seus níveis e âmbitos territoriais e através de todas as suas autoridades e instituições, sete obrigações, a saber: **(i) Primeira obrigação estatal**, **(a)** desenvolver Políticas Públicas e Ações Sistemáticas Preventivas; **(b)** emitir Alertas Precoces; bem como **(c)** tomar Medidas de Proteção e Prevenção, a fim de evitar que as atividades humanas levem à extinção de populações de seres vivos, à alteração dos ciclos e processos que garantem a vida e/ou à destruição dos Sistemas de Vida e dos Sistemas Culturais que integram a Mãe-Terra; **(ii) Segunda obrigação estatal**, desenvolver formas equilibradas de produção e padrões de consumo para satisfazer as necessidades do povo boliviano de bem-viver, salvaguardando as capacidades regenerativas e a integridade dos ciclos vitais, processos e equilíbrios da Mãe-Terra; **(iii) Terceira obrigação estatal**, desenvolver Políticas para defender a Mãe-Terra a nível Plurinacional e Internacional contra: **(a)** a super exploração dos seus Sistemas de Vida, entendidos como comunidades humanas, demais elementos e/ou indivíduos, de toda e qualquer espécie, integrantes da natureza que interagem como uma unidade funcional; **(b)** a mercantilização destes Sistemas de Vida e/ou dos processos que os sustentam, e **(c)** as causas estruturais das alterações climáticas globais, bem como os seus efeitos; **(iv) quarta obrigação estatal**, desenvolver Políticas para garantir a soberania energética a longo prazo através da **(a)** economia, **(b)** aumento da eficiência e **(c)** incorporação gradual de fontes alternativas limpas e renováveis na matriz energética; **(v) quinta obrigação estatal**, exigir a nível internacional o reconhecimento da dívida ambiental através do financiamento e transferência de tecnologias limpas, eficazes e compatíveis com os direitos da Mãe-Terra, além da instituição de outros mecanismos correlatos que tenham os mesmos propósitos; **(vi) sexta obrigação estatal**, promover a paz e a eliminação de todas as armas nucleares, químicas, biológicas e de destruição em massa; e **(vii) sétima obrigação estatal**, promover o reconhecimento e a defesa dos direitos da Mãe-Terra na esfera multilateral, regional e bilateral das relações internacionais (BOLIVIA, 2010 p. 4, tradução livre nossa, grifos nosso).

O artigo nono confere à sociedade civil boliviana na qualidade de pessoas naturais e/ou jurídicas, públicas e/ou privadas, sete deveres, a saber: **(i) primeiro dever societário boliviano**, defender e respeitar os direitos da Mãe-Terra; **(ii) segundo dever societário**

**boliviano**, promover uma relação harmoniosa entre todos os integrantes da Mãe-Terra, ou seja, entre todas as distintas comunidades de seres vivos – humanos e não humanos – com os demais elementos integrantes da natureza; **(iii) terceiro dever societário boliviano**, participar ativamente, de forma pessoal e/ou coletiva, na geração de propostas que visem respeitar e defender os direitos da Mãe-Terra; **(iv) quarto dever societário boliviano**, assumir práticas de produção, bem como hábitos de consumo em harmonia com os direitos da Mãe-Terra; **(v) quinto dever societário boliviano**, garantir o uso e a exploração sustentável dos elementos que compõem a Mãe-Terra; **(vi) sexto dever societário boliviano**, denunciar todo e qualquer ato que viole os direitos da Mãe-Terra tanto em seu aspecto coletivo quanto em sua perspectiva particular, concernente a cada um dos Sistemas de Vida bem, bem como elementos individuais que a constitui; e **(vii) sétimo dever societário boliviano**, atender ao apelo das Autoridades Competentes e/ou da Sociedade Civil Organizada no sentido de realizar ações que visem à conservação e/ou proteção da Mãe-Terra (BOLÍVIA, 2010 p. 4-5, tradução livre nossa, grifos nosso).

Por fim, o último artigo – artigo décimo – ocupa-se da instituição de um Órgão Público Defensor da Mãe-Terra. Em sua redação, lê-se que é criado um Órgão Público Defensor da Mãe-Terra, cuja missão é garantir a validade, promoção, divulgação e cumprimento dos direitos da Mãe-Terra, estabelecidos na presente Lei (BOLÍVIA, 2010 p. 5, tradução livre nossa).

Neste mesmo artigo é citado também que uma Lei especial estabelecerá a estrutura, funcionamento e competências deste Órgão Público Defensor da Mãe-Terra (BOLÍVIA, 2010 p. 5, tradução livre nossa).

Assinaram a *Ley 071 Derechos de la Madre Tierra de 21 de diciembre de 2010* à época: René Oscar Martínez Callahuanca; Héctor Enrique Arce Zaconeta; Andrés A. Villca Daza; Clementina Garnica Cruz; Ángel David Cortés Villegas e José Antonio Yucra Paredes, Evo Morales Ayma, David Choquehuanca Céspedes, Oscar Coca Antezana, María Esther Udaeta Velásquez, Nemesia Achacollo Tola, Carlos Romero Bonifaz, Zulma Yugar Párraga (BOLÍVIA, 2010 p. 5).

### **Análise da Ley 071 Derechos de la Madre Tierra**

A *Ley 071 Derechos de la Madre Tierra* consiste num evidente e clássico exemplo de que a proteção dos animais não humanos está intrinsecamente unida à questão da proteção humana, bem como à proteção dos demais elementos que compõem a natureza.

E ainda, se não existe o direito à integridade física e psíquica dos animais não humanos residentes na Bolívia, como é que se vai respeitar o direito à vida de todos os seres vivos – incluindo a espécie humana e vegetal – que naquelas terras andinas habitam? Não tem como! Então, faz necessário interpretar a Lei Infraconstitucional Boliviana à luz de outros ramos do direito de forma conjugada e indivisível. Nesta direção, percebe-se o

entrelaçamento entre o Direito Animal, Direito Ambiental e o Direito Civil dentro de uma única Lei: a *Ley 071 Derechos de la Madre Tierra*.

E assim deve ser interpretada a *Ley 071 Derechos de la Madre Tierra*. O direito à integridade física e psíquica dos animais não humanos em território boliviano é claramente percebido em cada dispositivo da presente Lei, que no final das contas é uma garantia ao direito à vida, é uma garantia ao princípio da dignidade do animal não humano.

Existe um fato histórico – que será relatado nos parágrafos seguintes – bastante importante e que vem a reforçar a relevância da consolidação, implementação, efetivação e fiscalização da *Ley 071 Derechos de la Madre Tierra* e seus potenciais resultados positivos para os animais não humanos residentes em território boliviano. Este fato histórico, o qual teve como protagonistas dois homens e uma mulher, mudaram o destino de milhares de outros homens e mulheres, como se poderá ler a seguir.

Da mesma forma na Bolívia, um grupo de cidadãos daquele país que se uniram para criar, concretizar e fiscalizar a efetivação cotidiana do cumprimento da *Ley 071 Derechos de la Madre Tierra*, imbuídos por profundo respeito à Mãe-Terra e a tudo o que ela abrange, têm contribuído para mudar o destino de milhares animais não humanos residentes em terras bolivianas.

E é justamente por isso que se faz o paralelo histórico a seguir, conforme relato de SANTOS (2023, Apostila da Aula 1, p. 2):

Em meio à Segunda Guerra Mundial, no histórico discurso do Estado da União de 6 de janeiro de 1941, Franklin Delano Roosevelt elencou aquelas que considerava as quatro liberdades essenciais para o ser humano: i) a liberdade de opinião e de expressão, em qualquer lugar do mundo; ii) a liberdade religiosa, consistente no direito de venerar a Deus à sua maneira, em qualquer lugar do mundo; iii) a liberdade de viver sem miséria, o que, traduzido para termos práticos, implica acordos econômicos capazes de assegurar a todas as nações uma via saudável e em paz, para todos seus habitantes, em qualquer lugar do mundo; e iv) a liberdade de viver sem temor, o que, traduzido para termos práticos, implica redução em escala mundial do armamento, de modo que nenhuma nação tenha condições de cometer um ato de agressão contra algum vizinho, em lugar algum do mundo. Logo na sequência desse discurso, seguiu-se a Carta do Atlântico, de 14 de agosto de 1941, fruto da reunião entre Roosevelt e Churchill, ocorrida entre 9 e 12 de agosto de 1941, na qual esses líderes buscaram estabelecer os princípios e aspirações para os aliados nos anos que se seguiriam ao final da Segunda Guerra Mundial. Esses momentos históricos definiram o destino do Ocidente a partir do fim da 2ª Guerra Mundial, e influenciaram decisivamente a criação daquele que se tornou o atual modelo de Seguridade Social previsto na Constituição Federal Brasileira de 1988 [...] A esposa do Roosevelt – Eleanor Roosevelt – teve um papel bastante importante na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (DUDH) de 1948. Trata-se do documento mais influente da civilização ocidental do século XX. E que influenciou todas as Constituições elaboradas na sequência, inclusive a do Brasil. Este documento veio por influência da Eleanor Roosevelt. Ela foi a presidente da Comissão que elaborou a DUDH. Logo após a segunda guerra mundial foi

criado este documento, voltado à promoção da pacificação mundial. Portanto, Eleanor Roosevelt influenciou completamente os destinos do Ocidente após a segunda guerra mundial (SANTOS, 2023, Apostila da Aula 1, p. 2).

Portanto, o fato histórico acima relatado evidencia o quanto que as condutas de alguns seres humanos podem mudar o destino de tantos outros seres humanos. Paralelamente, o mesmo ocorreu em terras bolivianas após a criação, concretização e fiscalização efetiva do cumprimento da *Ley 071 Derechos de la Madre Tierra*, Lei que tem beneficiado comunidades humanas e não humanas, bem como a totalidade dos demais elementos que integram a natureza.

Entende-se que o reconhecimento infraconstitucional de um direito subjetivo à integridade da vida física e psíquica dos animais não humanos bolivianos propicia destaque a tal integridade e por consequência à dignidade deles como bens jurídicos a serem protegidos.

Não obstante os direitos dos animais não humanos bolivianos apresentarem-se diluídos dentro de uma Normatização que também engloba a proteção de outros bens relevantes no contexto nacional daquele país, como por exemplo, a proteção da sociedade humana boliviana, bem como proteção de todos os demais elementos que integram a natureza do território boliviano, considerados todos como integrantes da Mãe-Terra, isso não invalida a caracterização deste país como protetor dos animais não humanos. Em outras palavras, a ausência de uma Normatização Protetiva específica dos animais não humanos não isenta o país boliviano do mérito de ser considerado um Estado-nação protetivo dos animais.

Considera-se também relevante, reforçar a importância de a Bolívia manter uma sistemática de vigilância na tutela jurisdicional destes bens jurídicos dos animais não humanos que vivem em seu território – quais sejam a integridade e a dignidade deles – mediante constante averiguação da coerência das demais Legislações Nacional, Estadual e Municipal com o Mandamento Infraconstitucional expresso na *Ley 071 Derechos de la Madre Tierra*.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Reforçando a questão inicial deste estudo: No cenário internacional a Bolívia pode ser caracterizada como um Estado-nação protetivo dos animais não humanos? As evidências normativas infraconstitucionais bolivianas sugerem que a resposta é: sim!

Na ambiência internacional que é aberta, descentralizada, anárquica, paritária, contexto em que inexistem um Poder Executivo, um Poder Legislativo ou um Poder Judiciário para efetivar as decisões, julgar ou legislar, são os Estados-nações que de forma espontânea formulam suas normas jurídicas para que possam cumpri-las (ASSUNÇÃO, 2023), como por exemplo a *Ley 071 Derechos de la Madre Tierra de 21 de diciembre de 2010* da Bolívia.

Diante disso, para: (i) caminhar-se na direção do encerramento deste artigo; (ii) agregar mais evidências empíricas à defesa de que acontecimentos nacionais tem forte potencial para se repercutir em dimensões internacionais e que, portanto, a Legislação Protetiva dos Animais da Bolívia pode ser tomada como inspiração à implementação de Normatizações Protetivas dos Animais em outros Estados-nações; bem como, (iii) motivar protetores, profissionais, estudantes, autoridades, agentes públicos, educadores e pesquisadores na busca pela defesa dos animais não humanos no plano nacional e internacional é pertinente evidenciar – conforme relato de Assunção (2023) – o exemplo do naufrágio do petroleiro britânico Torrey Canyon em 1967.

Tratou-se de um grande desastre ambiental em que 117 mil toneladas de petróleo cru se espalharam após o navio se chocar contra um recife nas proximidades da costa da Inglaterra o que fez com que centenas de quilômetros de litoral fossem poluídas. Portanto, um acontecimento nacional de dimensões internacionais. A utilização de detergentes não testados para dissolver o óleo acabou aumentando ainda mais o prejuízo biológico. O ecossistema marinho presente nas águas próximas à costa tornou-se a principal vítima do tráfego de embarcações petroleiras que por ali se locomovem. O valor a ser pago à despoluição por parte dos contribuintes britânicos foi tão grande que o assunto se tornou pauta de debate público. Além disso, o grave incidente evidenciou a ausência de preparo do governo, bem como a inexistência de conhecimento técnico para resolução de problemas dessa proporção. Após dois anos deste ocorrido e como consequência foi criada em 1969 a Comissão Real sobre a Poluição Ambiental (ASSUNÇÃO, 2023).

Portanto, conclui-se que, embora o estudo exposto esteja alicerçado na análise documental da Legislação Infraconstitucional Estrangeira Protetiva dos Animais da Bolívia – a qual constituiu o cerne desta reflexão e consistiu referência preferencial – é relevante ter em consideração que eventos nacionais têm forte potencial para se ecoar em contextos internacionais tornando-se possíveis exemplos para outros Estados-nações.

## REFERÊNCIAS

ASSUNÇÃO, T. **Aulas Ministradas**. Disciplina: Direito Ambiental Internacional. (Programa de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Internacional Contemporâneo) Centro Universitário Internacional – UNINTER/PR, 2023.

ATAÍDE JÚNIOR, V. de P. **Aulas Ministradas**. Disciplina: Introdução ao Direito Animal. (Programa de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Animal) Escola da Magistratura Federal do Paraná e Centro Universitário Internacional – UNINTER/PR, 2020a.

ATAÍDE JÚNIOR, V. de P. **Aulas ministradas**. Disciplina: Epistemologia do Direito Animal (Programa de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Animal) Escola da Magistratura Federal do Paraná e Centro Universitário Internacional de Curitiba, 2020b.

ATAÍDE JÚNIOR, V. de P. Direito Animal e Constituição. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Setor de Ciências Jurídicas. Campus Central/PR, v. 4, n. 1, p. 13-67, jan.-jun. 2020c. Disponível em: <<https://revistas.uepg.br/index.php/direito/article/view/16269>>. Acesso em: 10 set. 2023.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BOLÍVIA. Presidente Constitucional del Estado Plurinacional de Bolivia. Asamblea Legislativa Plurinacional. **Ley nº 071**, de 21 diciembre de 2010. Derechos de la Madre Tierra. Bolivia, 21 dicie 2010. Disponível em: <<http://www.planificacion.gob.bo/uploads/marco-legal/Ley%20N%C2%B0%20071%20DERECHOS%20DE%20LA%20MADRE%20TIERRA.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2023.

DIPLOMACIA BUSINESS. **Dia do Estado Plurinacional da Bolívia**, 2010. Disponível em: <<https://www.diplomaciabusiness.com/dia-do-estado-plurinacion-al-da-bolivia-e-celebrado-em-brasilia/#:~:text=Devido%20a%20uma%20mudan%C3%A7a%20oficial,que%20englobam%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o%20boliviana>>. Acesso em: 10 set. 2023.

MARCONDES, N. A. V. O Ciclo da Busca pelo Bem-Estar Animal: Uma Prerrogativa Constitucional Brasileira. In: BRANDÃO, L. M. de S. (Org.). **Direito: Pesquisas Fundadas em Abordagens Críticas**. Volume 1. Ponta Grossa: Editora Atena. 2022a. p. 109-125.

MARCONDES, N. A. V. Constituição Federal Brasileira de 1988: vedação, na forma da lei, das práticas que submetam os animais à crueldade. In: BRANDÃO, L. M. de S. (Org.). **Direito: Pesquisas Fundadas em Abordagens Críticas**. Volume 1. Ponta Grossa: Editora Atena. 2022b. p. 120-146.

MARCONDES, N. A. V. Direito Constitucional Comparado: Análise dos Dispositivos Protetivos dos Animais Não Humanos no Âmbito de Alguns Estados-Nações. In: VASCONCELOS, A. W. S. de (Org.). **Direito: Ideias, Práticas, Instituições e Agentes Jurídicos**. Volume 2. Ponta Grossa: Editora Atena. 2023a. p. 122-136.

MARCONDES, N. A. V. Legislação Infraconstitucional Estrangeira: Apresentação da Lei Protetiva dos Animais de Luxemburgo. In: VASCONCELOS, A. W. S. de (Org.). **Direito: Ideias, Práticas, Instituições e Agentes Jurídicos**. Volume 2. Ponta Grossa: Editora Atena. 2023b. p. 151-174.

PEROVANO, D. G. **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica**. 1ª ed. Curitiba: Intersaberes, 2016.

SANTOS, E. S. F. dos. **Aulas Ministradas**. Disciplina: Seguridade Social. Aula 1. (Programa de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Constitucional). Centro Universitário Internacional – UNINTER/PR, 2023.

SILVA, T. T. de A. **Aulas Ministradas**. Disciplina: Direito Animal Comparado. (Programa de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Animal) Escola da Magistratura Federal do Paraná e Centro Universitário Internacional – UNINTER/PR, 2020.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas/Bélgica. Representação da UNESCO na Bélgica. 1978. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2023.

UNIVERSITY OF CAMBRIDGE. **The Cambridge Declaration on Consciousness**, Cambridge, jul. 2012. 2 f. Disponível em: <<https://fcmconference.org/>>. Acesso em: 10 set. 2023.